

Exposição de Motivos

A presente proposta de lei cria a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), para as finalidades nela previstas, de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal e procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2018/822, do Conselho, de 25 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar.

Atendendo ao respetivo objeto, procede-se à revogação do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro, que estabelecia igualmente deveres de comunicação à AT com vista a prevenir e combater o planeamento fiscal abusivo.

Desta proposta de lei resulta um integralmente novo, revitalizado e reforçado regime jurídico, que integra coerentemente as vertentes interna e da União Europeia, de comunicação obrigatória à AT de mecanismos – “esquemas” ou “atuações” na terminologia daquele diploma de 2008 – que contenham determinadas características-chave bem tipificadas. Tais características-chave traduzem, objetivamente e por si mesmas, a indiciação de um potencial risco de evasão fiscal, incluindo o contornar de obrigações legais de informação sobre contas financeiras ou de identificação dos beneficiários efetivos.

Importa reconhecer que com a aprovação do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro, Portugal ficou colocado no grupo muito restrito de países que instituíram regimes jurídicos nacionais de comunicação obrigatória às respetivas autoridades tributárias de mecanismos indiciadores de potencial risco de evasão fiscal. E tal pioneirismo está amplamente reconhecido internacionalmente, particularmente pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e pela União Europeia (UE). Na verdade, quando, já em 2015, a OCDE publicou o seu Relatório Final relativo à Ação 12 (incidente sobre as denominadas «*Mandatory Disclosure Rules – MDR*») do Plano sobre a Erosão da Base Tributável e a Transferência de Lucros, usualmente identificado pelo acrónimo de língua inglesa, Plano BEPS, Portugal surge acompanhado apenas por sete países (Reino Unido, Irlanda, Israel, República da Coreia, Estados Unidos da América, Canadá e África do Sul) neste tipo de iniciativas de combate ao planeamento fiscal agressivo.

A Diretiva (UE) 2018/822, agora objeto de transposição, é usualmente identificada pelo acrónimo de língua inglesa “DAC6”, por ter sido concebida essencialmente como aprofundamento, numa quinta alteração, da regulamentação da cooperação administrativa no domínio da fiscalidade estabelecida pela Diretiva 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2011.

O regime definido a partir dessa experiência prévia dos referidos países assenta essencialmente em dois momentos, entre si bem articulados:

- a) A obrigação de comunicação às autoridades tributárias dos Estados-Membros da União Europeia, de acordo com determinados critérios de conexão, de mecanismos indiciadores de potencial risco de evasão fiscal (também referidos na diretiva como «mecanismos de planeamento fiscal potencialmente agressivos») que apresentam estrutura transfronteiriça, por respeitarem a mais do que um Estado-Membro ou a um Estado-Membro e um país terceiro; e
- b) A troca automática (e obrigatória) das informações assim recolhidas entre as autoridades tributárias de todos os Estados-Membros.

O objetivo essencial prosseguido é garantir um melhor funcionamento do mercado interno, desencorajando a utilização de mecanismos de planeamento fiscal transfronteiriços agressivos, com o pressuposto prévio de que tal objetivo é mais bem alcançado ao nível da UE.

A seguinte transcrição dos fundamentos da diretiva, a cuja transposição se procede, assim o evidencia:

«Os Estados-Membros enfrentam cada vez mais dificuldades para proteger as suas matérias coletáveis nacionais da erosão à medida que as estruturas de planeamento fiscal se tornaram particularmente sofisticadas, aproveitando muitas vezes a maior mobilidade tanto dos capitais como das pessoas no mercado interno. Essas estruturas consistem geralmente em mecanismos que são desenvolvidos em várias jurisdições e que promovem a transferência dos lucros tributáveis para regimes fiscais mais favoráveis ou têm por efeito reduzir a fatura fiscal global do contribuinte. Em consequência, os Estados-Membros registam muitas vezes reduções consideráveis das suas receitas fiscais, as quais os impedem de aplicar políticas fiscais favoráveis ao crescimento. É, pois, fundamental que as autoridades fiscais dos Estados-Membros disponham de informações completas e pertinentes sobre mecanismos fiscais potencialmente agressivos. Essas informações permitiriam a

essas autoridades reagir prontamente contra as práticas fiscais prejudiciais e colmatar as lacunas através da aprovação de legislação ou da realização de avaliações de risco adequadas e de ações inspetivas. (...)

Dado que a maioria dos mecanismos de planeamento fiscal potencialmente agressivos abrange mais do que uma jurisdição, a comunicação de informações relativas a esses mecanismos traria resultados positivos adicionais nos casos em que essas informações fossem igualmente objeto de troca entre os Estados-Membros. Em especial, a troca automática de informações entre as autoridades fiscais é essencial para que essas autoridades disponham de todas as informações necessárias que lhes permitam tomar medidas caso estas constatem a existência de práticas fiscais agressivas. (...)

A comunicação dos mecanismos de planeamento fiscal transfronteiriços potencialmente agressivos pode contribuir eficazmente para os esforços no sentido de criar um ambiente de tributação equitativa no mercado interno. Nesta perspetiva, a obrigação (...) de informar as autoridades fiscais sobre certos mecanismos transfronteiriços suscetíveis de serem utilizados para fins de planeamento fiscal agressivo constituirá um passo na direção certa. »

Isto sem deixar de se assumir que se visa, igualmente, obstar aos riscos do defraudar da obrigação de comunicação de informações sobre contas financeiras ou de identificação dos beneficiários efetivos, para efeitos da troca automática de informações inerente à Norma Comum de Comunicação (usualmente conhecida pela sigla inglesa «CRS»), elaborada também pela OCDE e acolhida na União Europeia pela Diretiva 2014/107/UE (“DAC2”). Eis a razão por que no n.º 7 do artigo 9.º da presente proposta de lei, na sequência aliás do sugerido pela própria Diretiva (UE) 2018/822, se prevê que na qualificação de uma situação no âmbito das características-chave relacionadas com as obrigações legais de informação sobre contas financeiras ou de identificação dos beneficiários efetivos seja possível utilizar os trabalhos publicados da OCDE sobre a comunicação obrigatória de mecanismos que possam servir para contornar tais obrigações legais de informação. Refere-se esta disposição particularmente à publicação *OECD (2018), Model Mandatory Disclosure Rules for CRS Avoidance Arrangements and Opaque Offshore Structures*.

Avançando no detalhe da presente proposta de lei, importa começar por realçar que esta promove a integração coerente das soluções para a comunicação de mecanismos indiciadores de potencial risco de evasão fiscal definidas ao nível europeu, para o nível meramente nacional, opção esta que surge concretizada no artigo 2.º, através da distinção entre:

- a) Mecanismos que, apresentando ou não estrutura transfronteiriça, se destinem, em função das suas características objetivas, a serem aplicados ou a produzirem efeitos, total ou parcialmente, em território português; ou
- b) Qualquer outro mecanismo que apresente estrutura transfronteiriça.

O outro aspeto nuclear na regulamentação prevista na presente proposta de lei, à semelhança do que ocorre na Diretiva (UE) 2018/822, é o conceito de *característica-chave (hallmark)*, importando sublinhar, desde logo, que este resulta da mera indiciação de um potencial risco de evasão fiscal e não decorre de uma efetiva situação de evasão fiscal e, menos ainda, de uma antecipação de qual deva ser a reação das autoridades tributárias face às situações tributárias reveladas pelos mecanismos comunicados.

Ou seja, há obrigação de comunicação de qualquer um dos mecanismos que contenha, pelo menos, uma das características-chave tipificadas, sem necessidade, portanto, de qualquer definição de evasão fiscal ou – na terminologia também utilizada pela Diretiva – de planeamento fiscal agressivo, dado que se considerou ser *«mais eficaz tentar abranger os mecanismos de planeamento fiscal potencialmente agressivos através da compilação de uma lista dos aspetos e dos elementos de operações que possam constituir fortes indícios de evasão fiscal ou de práticas fiscais abusivas em vez de definir o conceito de planeamento fiscal agressivo»*.

Com efeito, como esclarece o artigo 5.º, tais características-chave *«traduzem, objetivamente e por si mesmas, a indiciação de um potencial risco de evasão fiscal, incluindo o contornar de obrigações legais de informação sobre contas financeiras ou de identificação dos beneficiários efetivos»*. Sendo que é no artigo 9.º que surgem taxativamente tipificados todos os mecanismos a comunicar à AT e que é no artigo 12.º que se identificam os elementos informativos a revelar à AT relativamente a cada um dos mecanismos tipificados, prevendo-se que a AT notifique o sujeito da obrigação de comunicação para que este, num prazo razoável, esclareça, aperfeiçoe ou complete devidamente tais elementos informativos.

Esta tipicidade taxativa assenta precisamente nas características-chave aí previstas, seguindo as categorias erigidas pela Diretiva (UE) 2018/822: *i)* características-chave genéricas relacionadas com o teste do benefício principal (i.e. a obtenção de uma vantagem fiscal, na esfera jurídica do contribuinte relevante ou de terceiro); *ii)* características-chave específicas relacionadas com o teste do benefício principal; *iii)* características-chave específicas relacionadas com operações transfronteiriças; *iv)* características-chave específicas relacionadas com obrigações legais de informação sobre contas financeiras ou de

identificação dos beneficiários efetivos; v) características-chave específicas relacionadas com preços de transferência.

Embora a identificação das características-chave siga as categorias previstas na diretiva, a integração do regime com impacto ao nível meramente nacional aconselhou a desenvolver criteriosamente, aqui ou ali, a tipificação das características-chave. Foi o que ocorreu com a alínea *b*) do n.º 1, com a parte final da alínea *b*) e com a alínea *d*) do n.º 2 e com a parte final da subalínea *ii*) e a parte final da subalínea *iii*) da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 9.º da proposta de lei.

Diferentemente do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro, que procurou definir “planeamento fiscal”, “esquema”, “atuação” e “vantagem fiscal”, a presente proposta de lei, na esteira da Diretiva (UE) 2018/822, dispensa as definições de “mecanismo” e de “vantagem fiscal”, por desnecessidade das mesmas. Sem prejuízo de, no artigo 3.º da proposta de lei, se esclarecer que os mecanismos a comunicar podem, ou não, ser constituídos por uma construção com mais de uma etapa ou parte ou por uma série de construções, simultâneas ou sequenciais, e que os mesmos podem ser comercializáveis – se concebidos, comercializados, prontos a aplicar ou disponibilizados para aplicação dispensando uma adaptação substancial – ou personalizados, relevando esta distinção, seja para a previsão da característica-chave da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 9.º, seja para a estatuição de uma adicional obrigação de comunicação, conforme o n.º 3 do artigo 10.º.

Por outro lado, como se disse, a proposta de lei não define *evasão fiscal* – nem *planeamento fiscal agressivo* ou *elisão fiscal*, por assentar na tipificação taxativa de características-chave, que relevam por si mesmas, na sua configuração objetiva, enquanto indício ou indicador de um “potencial risco de evasão fiscal”.

Mas a razão por que a verificação desse “potencial risco de evasão fiscal” justifica o estabelecimento da obrigação de comunicação dos mecanismos que o comportem, por conterem, pelo menos, uma das características-chave tipificadas, reclama uma breve referência à *evasão fiscal*, em torno da qual proliferam, aliás, como já se deixou antever, as questões terminológicas.

É tradicional a distinção entre *planeamento fiscal*, *evasão fiscal* – *tax avoidance*, na expressão de língua inglesa – e *fraude fiscal*, em sentido amplo – *tax evasion*, na expressão de língua inglesa. Enquanto esta integra o domínio da ilicitude tributária, consubstanciando infrações tributárias, aquelas outras realidades mantêm-se no espaço da licitude.

Ainda assim, tem-se progressivamente consensualizado uma apreciação fortemente negativa sobre a evasão fiscal – e daí a equiparação terminológica a *planeamento fiscal agressivo* –, por ela se traduzir num aproveitamento das normas internas que determinam o *quantum* do imposto a pagar, dominadas pelas exigências de um princípio da legalidade sujeito a uma tipicidade fechada ou taxativa, como impõe o artigo 103.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, ou num aproveitamento dos diferentes sistemas fiscais nacionais, contrariando, em qualquer dos casos, a teleologia, nos seus princípios ou nas suas finalidades, da tributação instituída – e daí a associação, não sem razão, da evasão fiscal à teoria da fraude à lei.

Com a evasão fiscal a justiça da tributação sai nitidamente prejudicada, por ofensa aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva; tal como sai nitidamente prejudicada a disponibilidade dos recursos públicos e o desempenho das políticas públicas que deles dependem e que são objeto de legitimação democrática.

O ponto é que na atualidade está consensualizada nas sociedades democráticas uma clara repulsa quanto à evasão fiscal, associada que lhe está uma carga seriamente depreciativa, não só em termos morais, mas também em termos jurídico-sociais. A opinião pública recusa e condena a evasão fiscal, porque tem a consciência, cada vez mais apurada, de que a evasão fiscal é prejudicial em termos socioeconómicos; e a opinião pública reclama a reação do legislador, seja impondo a obrigação de revelação das práticas que objetivamente indiciem um potencial risco de evasão fiscal – como no caso da presente proposta de lei –, seja aperfeiçoando o sistema dos concretos tipos fiscais ou erigindo as chamadas cláusulas antiabuso, tenham estas natureza específica ou a natureza de cláusula geral antiabuso.

Por isso se entende que a obrigação de revelação das práticas que objetivamente indiciem um potencial risco de evasão fiscal deve prevalecer sobre o dever de sigilo que, legal ou contratualmente, impenda sobre os sujeitos daquela obrigação, como se prevê nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da proposta de lei – na senda, aliás, do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro – e conforme a Diretiva (UE) 2018/822 expressamente admite, ao usar a palavra “pode” no n.º 5 do novo artigo 8.º-AB por ela aditado à Diretiva 2011/16/UE.

Na verdade, não relevando – por se estar fora do campo da infração tributária – considerações sobre a presunção de inocência, o ónus da prova ou o direito ao silêncio no processo sancionatório e sendo inconcebível um qualquer «*direito à evasão fiscal*» afigura-se perfeitamente proporcional, por adequado, necessário e proporcional em sentido estrito, um tal regime de prevalência da obrigação de comunicação.

Acrescente-se que, conforme o n.º 3 do artigo 8.º da proposta de lei, as informações comunicadas à AT ficam abrangidas pelo sigilo fiscal; e que, conforme o n.º 5 do artigo 12.º, o tratamento de tais informações respeita as exigências legais aplicáveis à proteção de dados.

É o artigo 7.º da proposta de lei que, em coerência com a Diretiva (UE) 2018/822, que define as condições de que depende a sujeição à obrigação de comunicação à AT e que identifica quem fica sujeito, ou seja, aqueles que aí são referidos como intermediários ou o próprio contribuinte relevante.

Considera-se intermediário qualquer pessoa:

- a) Que conceba, comercialize, organize ou disponibilize para aplicação ou administre a aplicação de um mecanismo a comunicar;
- b) Que, tendo em conta os factos e circunstâncias pertinentes e com base na informação disponível e nos conhecimentos e competências relevantes necessários para prestar esses serviços, saiba ou possa razoavelmente esperar-se que saiba que se comprometeu a prestar, diretamente ou através de outras pessoas, ajuda, assistência ou aconselhamento na conceção, comercialização, organização ou disponibilização para a aplicação de um mecanismo a comunicar ou que se comprometeu à administração da aplicação de um tal mecanismo.

Relativamente a esta segunda situação, prevê-se expressamente a possibilidade de, face ao ónus probatório que impende sobre a AT, se contrapor que se não sabia ou que se não podia razoavelmente esperar-se que se soubesse estar-se envolvido num mecanismo a comunicar; e, numa especificação não constante da Diretiva (UE) 2018/822 mas necessária, estatui-se que não integra tal situação a avaliação jurídica da situação tributária já existente do contribuinte relevante, feita no âmbito da consulta jurídica ou do exercício do mandato no âmbito do procedimento administrativo tributário, do processo de impugnação tributária, do processo penal tributário ou do processo de contra-ordenação tributária, incluindo o aconselhamento relativo à condução dos respetivos trâmites.

Por seu turno, considera-se contribuinte relevante qualquer pessoa ou entidade sem personalidade jurídica à qual seja disponibilizado para aplicação um mecanismo a comunicar ou que esteja preparada para aplicar um mecanismo a comunicar ou que tenha aplicado uma qualquer etapa ou parte de um mecanismo a comunicar.

Os artigos 10.º e 11.º da proposta de lei distinguem as situações em que a obrigação de

comunicação recai sobre o intermediário das situações daquelas em que a mesma recai sobre o contribuinte relevante, sendo aí regulados os termos do respetivo cumprimento, incluindo quando surja uma obrigação de comunicação perante mais de uma autoridade tributária ou quando a obrigação de comunicação incida sobre mais do que um intermediário ou sobre mais do que um contribuinte relevante.

O princípio é o da antecipação da comunicação e da potenciação dos efeitos dissuasores desta, sendo que a obrigação de comunicação recai primariamente sobre o intermediário, recaindo sobre o contribuinte relevante caso não exista um intermediário. Pelas razões já referidas, o regime da proposta de lei opta por não acolher a possibilidade, considerada na Diretiva (UE) 2018/822, de que a obrigação de comunicação passasse do intermediário para o contribuinte relevante quando aquele invocasse sigilo profissional.

Para além da obrigação adicional de comunicação à AT de informações relativas a mecanismos que se destinem, em função das suas características objetivas, a serem aplicados ou a produzirem efeitos, total ou parcialmente, em território português, o n.º 2 do artigo 11.º da proposta de lei consagra, numa lógica cautelar e tendencialmente residual, uma obrigação adicional de comunicação por parte do contribuinte relevante, não prevista na Diretiva (UE) 2018/822: quando este tome conhecimento de que, embora exista intermediário, este não cumpriu, independentemente da razão para tal, a obrigação de comunicação à AT que sobre ele impendia, mais competindo ao contribuinte relevante assegurar-se de que o intermediário cumpriu ou não cumpriu a obrigação de comunicação.

Uma nota final para os artigos 13.º e 14.º da proposta de lei, que incidem sobre as finalidades da informação comunicada, tratando o primeiro da troca automática de informações entre os Estados-Membros da UE, por ser relativa a mecanismo que apresente estrutura transfronteiriça, e tratando o segundo da informação utilizada internamente pela AT, por ser relativa a mecanismo que, apresentando ou não estrutura transfronteiriça, se destine, em função das suas características objetivas, a ser aplicado ou a produzir efeitos, total ou parcialmente, em território português; podendo, naturalmente, verificar-se a prossecução cumulativa de ambas as finalidades.

A ausência de pronúncia da AT sobre um mecanismo que lhe seja comunicado não tem por efeito qualquer aceitação tácita do enquadramento fiscal pretendido com esse mecanismo, preservando, pois, a AT a sua competência para, nos termos e limites da lei, enquadrar diferentemente a situação tributária revelada pelo mecanismo comunicado.

Ainda assim, caberá à AT, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, conceber e propor medidas normativas adequadas a um melhor enquadramento das situações tributárias reveladas pelos mecanismos comunicados, para além de poder adequar a programação e a ação da inspeção tributária face à relevância dos mecanismos que passem a ser do seu conhecimento.

Para além disso, a AT pode divulgar, na sua página oficial na Internet, para efeitos de prevenção da evasão fiscal, os mecanismos comunicados e até os mecanismos de que tenha tomado conhecimento por si mesma. Embora o deva fazer sem identificação dos respetivos participantes e em termos abstratos e sintéticos, e com ressalva dos casos em que tal se revele inadequado, para efeitos de prevenção da própria evasão fiscal ou da defesa do interesse público que lhe compete prosseguir-

Por fim, a presente proposta de lei estabelece ainda um regime sancionatório aplicável à violação das obrigações estabelecidas, tipificando contra-ordenações, nos seus artigos 17.º a 19.º.

No primeiro destes artigos são tipificadas quatro infrações, por referência às quatro obrigações estruturantes do sistema interno da proposta de lei:

- a) A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal de qualquer das comunicações exigidas nos artigos 10.º e 11.º, incluindo a falta de produção ou a produção fora do prazo legal da prova exigida nos n.ºs 5 e 7 de cada um desses artigos;
- b) As omissões ou inexatidões relativas às informações exigidas no n.º 1 do artigo 12.º;
- c) A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal de qualquer dos esclarecimentos, aperfeiçoamentos ou complementos exigidos, conforme previsto no n.º 4 do artigo 12.º;
- d) A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal de qualquer das comunicações, incluindo a falta de produção ou a produção fora do prazo legal da prova, ou de qualquer dos esclarecimentos, aperfeiçoamentos ou complementos, bem como as omissões ou inexatidões relativas às informações a comunicar, conforme exigido no referido regime transitório do artigo 15.º.

O valor das coimas, na amplitude dos respetivos montantes, fixado para cada uma destas infrações foi ponderado, considerando a relevância económico-social da obrigação infringida

e a dimensão dos interesses económicos normalmente implicados nos mecanismos a comunicar; e considerando ainda a coerência entre as quatro molduras sancionatórias ora previstas.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), para as finalidades nela previstas, de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, e procede à transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva (UE) 2018/822, do Conselho, de 25 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar.

Artigo 2.º

Âmbito da obrigação de comunicação

- 1 - A obrigação de comunicação à AT estabelecida na presente lei tem por objeto qualquer um dos mecanismos previstos no artigo 9.º, por conter, pelo menos, uma das características-chave aí tipificadas, desde que:
 - a)* Esse mecanismo, apresentando ou não estrutura transfronteiriça, se destine, em função das suas características objetivas, a ser aplicado ou a produzir efeitos, total ou parcialmente, em território português; ou
 - b)* Se trate de qualquer outro mecanismo que apresente estrutura transfronteiriça.
- 2 - Considera-se que um mecanismo a comunicar apresenta estrutura transfronteiriça se respeitar a mais do que um Estado-Membro da União Europeia ou a um Estado-Membro

e um país terceiro, caso se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) Nem todos os participantes no mecanismo sejam, para efeitos fiscais, residentes na mesma jurisdição;
- b) Algum dos participantes no mecanismo seja, para efeitos fiscais, simultaneamente residente em mais do que uma jurisdição;
- c) Algum dos participantes no mecanismo exerça uma atividade noutra jurisdição através de um estabelecimento estável situado nessa jurisdição e o mecanismo constitua uma parte ou a totalidade da atividade desse estabelecimento estável;
- d) Algum dos participantes no mecanismo exerça uma atividade noutra jurisdição sem ser residente para efeitos fiscais nessa jurisdição nem criar um estabelecimento estável situado nessa jurisdição;
- e) O mecanismo tenha um possível impacto na troca automática de informações relativas a contas financeiras ou na identificação do beneficiário efetivo.

Artigo 3.º

Mecanismos a comunicar comercializáveis e personalizados

- 1 - Os mecanismos a comunicar, constituídos ou não por uma construção com mais de uma etapa ou parte ou por uma série de construções, simultâneas ou sequenciais, podem ser comercializáveis ou personalizados.
- 2 - São mecanismos a comunicar comercializáveis os concebidos, comercializados, prontos a aplicar ou disponibilizados para aplicação dispensando uma adaptação substancial do mesmo.
- 3 - Consideram-se mecanismos a comunicar personalizados todos os demais mecanismos.

Artigo 4.º

Impostos abrangidos

Estão abrangidos pelo disposto na presente lei:

- a) Quanto aos mecanismos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, os seguintes

impostos sobre o rendimento, sobre a despesa e sobre o património administrados pela AT, incluindo os respetivos benefícios fiscais:

- i)* Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, bem como as tributações autónomas com este relacionadas;
 - ii)* Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, bem como as tributações autónomas e as derramas com este relacionadas;
 - iii)* Imposto sobre o valor acrescentado;
 - iv)* Imposto municipal sobre imóveis;
 - v)* Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;
 - vi)* Imposto do selo.
- b)* Quanto aos mecanismos referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º, conforme o âmbito de aplicação previsto no artigo 2.º da Diretiva 2011/16/UE, os impostos de qualquer natureza, incluindo os respetivos benefícios fiscais, cobrados pelos Estados-Membros, ou em seu nome, ou pelas suas subdivisões políticas territoriais ou administrativas, ou em nome destas, incluindo as autarquias locais, cobrados no território a que são aplicáveis os tratados por força do artigo 52.º do Tratado da União Europeia, com exceção do imposto sobre o valor acrescentado, dos direitos aduaneiros, dos impostos especiais de consumo abrangidos por outra legislação da União Europeia em matéria de cooperação administrativa entre Estados-Membros e das contribuições obrigatórias para a segurança social devidas a um Estado-Membro, a uma subdivisão do Estado-Membro, ou às instituições de segurança social de direito público.

Artigo 5.º

Características-chave

As características-chave, conforme são tipificadas no artigo 9.º, traduzem, objetivamente e por si mesmas, a indiciação de um potencial risco de evasão fiscal, incluindo o contornar de obrigações legais de informação sobre contas financeiras ou de identificação dos beneficiários efetivos.

Artigo 6.º

Enquadramento fiscal

A ausência de pronúncia da AT sobre um mecanismo que lhe seja comunicado nos termos da presente lei não tem por efeito qualquer aceitação tácita do enquadramento fiscal pretendido com esse mecanismo.

Capítulo II

Sujeitos e objeto da obrigação de comunicação

Artigo 7.º

Sujeitos da obrigação de comunicação

1 - A obrigação de comunicação à AT dos mecanismos previstos no artigo 9.º incide sobre:

- a) O intermediário, desde que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - i) Seja residente, para efeitos fiscais, no território português;
 - ii) Tenha um estabelecimento estável em território português através do qual sejam prestados os serviços relacionados com o mecanismo;
 - iii) Seja constituído em território português ou regido pela legislação portuguesa;
 - iv) Esteja registado em Portugal junto de uma associação profissional relacionada com a prestação de serviços de natureza jurídica, fiscal ou de consultoria;
- b) O contribuinte relevante, desde que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - i) Seja residente, para efeitos fiscais, em território português;
 - ii) Tenha um estabelecimento estável em território português que beneficie do mecanismo;
 - iii) Receba ou gere rendimentos em território português;
 - iv) Exerça uma atividade em território português.

- 2 - Considera-se intermediário qualquer pessoa que conceba, comercialize, organize ou disponibilize para aplicação ou administre a aplicação de um mecanismo a comunicar.
- 3 - Considera-se, ainda, intermediário qualquer pessoa que, tendo em conta os factos e circunstâncias pertinentes e com base na informação disponível e nos conhecimentos e competências relevantes necessários para prestar esses serviços, saiba ou possa razoavelmente esperar-se que saiba que se comprometeu a prestar, diretamente ou através de outras pessoas, ajuda, assistência ou aconselhamento na conceção, comercialização, organização ou disponibilização para a aplicação de um mecanismo a comunicar ou que se comprometeu à administração da aplicação de um tal mecanismo.
- 4 - Para efeitos do número anterior, qualquer pessoa tem o direito de, perante a prova apresentada pela AT, contrapor provas de que não sabia ou de que não podia razoavelmente esperar-se que soubesse que estava envolvida num mecanismo a comunicar, podendo para tal fazer referência a todos os factos e circunstâncias pertinentes, bem como à informação disponível e aos seus conhecimentos e competências relevantes.
- 5 - Não integra qualquer das atuações referidas nos n.ºs 2 e 3 a avaliação jurídica da situação tributária já existente do contribuinte relevante, feita no âmbito da consulta jurídica ou do exercício do mandato no âmbito do procedimento administrativo tributário, do processo de impugnação tributária, do processo penal tributário ou do processo de contra-ordenação tributária, incluindo o aconselhamento relativo à condução dos respetivos trâmites.
- 6 - Considera-se contribuinte relevante qualquer pessoa ou entidade sem personalidade jurídica à qual seja disponibilizado para aplicação um mecanismo a comunicar ou que esteja preparada para aplicar um mecanismo a comunicar ou que tenha aplicado uma qualquer etapa ou parte de um mecanismo a comunicar.

Artigo 8.º

Dever de sigilo

- 1 - O cumprimento das obrigações de comunicação a que estão adstritos os sujeitos referidos no artigo anterior prevalece sobre o dever de sigilo a que, legal ou contratualmente, os mesmos estejam obrigados, não podendo este dever ser por eles invocado no âmbito da

presente lei.

- 2 - O disposto no número anterior exclui qualquer tipo de responsabilidade das pessoas nele referidas por violação do dever de sigilo a que estivessem vinculadas.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º, as informações comunicadas à AT nos termos da presente lei ficam abrangidas pelo dever de sigilo previsto no artigo 64.º da Lei Geral Tributária.

Artigo 9.º

Mecanismos a comunicar

- 1 - Deve ser comunicado à AT o mecanismo que contenha, cumulativamente ou não, qualquer uma das seguintes características-chave genéricas relacionadas com o teste do benefício principal e desde que possa considerar-se verificado este teste:
 - a) O contribuinte relevante ou qualquer outro participante no mecanismo se comprometa a não revelar a quaisquer terceiros, designadamente a outros intermediários ou à AT, de que modo o mecanismo pode proporcionar uma vantagem fiscal;
 - b) Envolve a exclusão ou limitação da responsabilidade do contribuinte relevante, do intermediário ou de qualquer outro participante no mecanismo;
 - c) O intermediário tenha direito a receber honorários pelo mecanismo, considerando-se também como tais as provisões, os juros ou as remunerações para custos de financiamento e outros encargos, e esses honorários sejam fixados por referência ao montante da vantagem fiscal resultante do mecanismo ou ao facto de o mecanismo efetivamente permitir ou não a obtenção de uma vantagem fiscal, podendo incluir a obrigação de restituição, parcial ou total, dos honorários caso não seja obtida parte ou a totalidade da vantagem fiscal pretendida;
 - d) Implique documentos e/ou uma estrutura substancialmente normalizados e que esteja disponível para mais do que um contribuinte relevante, sem que o mecanismo precise de ser substancialmente adaptado para ser aplicado.
- 2 - Deve igualmente ser comunicado à AT o mecanismo que contenha, cumulativamente ou não, qualquer uma das seguintes características-chave específicas relacionadas com o teste

do benefício principal e desde que possa considerar-se verificado este teste:

- a) Um dos participantes no mecanismo tome medidas artificiosas que consistam na aquisição de uma empresa deficitária, na cessação da atividade principal dessa empresa e na utilização das perdas respetivas para reduzir os seus encargos fiscais, incluindo através da transferência dessas perdas para outra jurisdição ou da aceleração da utilização das mesmas;
 - b) Tenha por efeito, seja converter rendimento em capital, donativos ou outras categorias de rendimentos tributados mais favoravelmente, isentos de tributação ou não sujeitos a tributação, seja obter a dedução de pagamentos tributados mais favoravelmente, isentos de tributação ou não sujeitos a tributação na esfera do destinatário de tais pagamentos, seja obter em mais do que uma entidade deduções sobre a mesma depreciação de um ativo;
 - c) Inclua operações circulares que resultem num «carrossel» de fundos (*round-tripping*), através do envolvimento de entidades interpostas sem outra função comercial primária ou de operações que se compensem ou anulem mutuamente, ou que tenham outras características semelhantes;
 - d) Inclua o envolvimento de pessoas ou entidades sem personalidade jurídica não sujeitas ao imposto em causa, deste total ou parcialmente isentas ou nele tributadas mais favoravelmente.
- 3 - Deve igualmente ser comunicado à AT o mecanismo que contenha, cumulativamente ou não, qualquer uma das seguintes características-chave específicas relacionadas com operações transfronteiriças:
- a) Envolver a dedutibilidade de pagamentos transfronteiriços efetuados entre duas ou mais empresas associadas e em que se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - i) O destinatário não seja residente para efeitos fiscais em nenhuma jurisdição fiscal;
 - ii) Embora o destinatário seja residente para efeitos fiscais numa jurisdição fiscal, esta conste de lista de jurisdições de países terceiros que tenham sido avaliadas como não cooperantes pelos Estados-Membros da União Europeia coletivamente ou no âmbito da Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Económico (OCDE) ou de lista, aprovada por portaria do Ministro das Finanças, de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis;

iii) Embora o destinatário seja residente para efeitos fiscais numa jurisdição fiscal, essa jurisdição não o sujeite a qualquer imposto sobre as sociedades ou o sujeite a um imposto sobre as sociedades isentando-o ou aplicando-lhe uma taxa nominal inferior a 1% ou uma tributação efetiva igual ou inferior a 60% do imposto que seria devido em território português, desde que possa considerar-se verificado o teste do benefício principal;

iv) O pagamento seja tributado mais favoravelmente, isento de tributação ou não sujeito a tributação na jurisdição em que o destinatário reside para efeitos fiscais, desde que possa considerar-se verificado o teste do benefício principal;

b) Sejam requeridas em mais do que uma jurisdição fiscal deduções sobre a mesma depreciação de um ativo;

c) Seja requerida em mais do que uma jurisdição fiscal a eliminação ou atenuação da dupla tributação relativamente à mesma rubrica de rendimento ou de capital;

d) Inclua transferências de ativos e exista nas jurisdições fiscais envolvidas uma diferença material no montante tratado como pagável relativamente a esses ativos.

4 - Deve igualmente ser comunicado à AT o mecanismo que contenha, cumulativamente ou não, qualquer uma das seguintes características-chave específicas relacionadas com obrigações legais de informação sobre contas financeiras ou de identificação dos beneficiários efetivos:

a) Possa ter o efeito de contornar a obrigação de apresentação de informações estabelecida nas normas que dão execução ao direito da União Europeia sobre a troca automática de informações relativas a contas financeiras ou em quaisquer acordos equivalentes, incluindo acordos com países terceiros, ou de tirar proveito da ausência de tais normas ou acordos, e em que se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:

i) O recurso a uma conta, produto ou investimento que não seja, ou pretenda não ser, uma conta financeira, mas que tenha características substancialmente

semelhantes às de uma conta financeira;

- ii)* A transferência de contas financeiras ou de ativos financeiros para jurisdições que não estejam sujeitas à troca automática de informações relativas a contas financeiras com o Estado de residência do contribuinte relevante, bem como outra qualquer utilização dessas jurisdições;
 - iii)* A reclassificação de rendimentos ou de capital em produtos ou pagamentos que não sejam objeto da troca automática de informações relativas a contas financeiras;
 - iv)* A transferência ou a conversão de uma instituição financeira, de uma conta financeira ou dos ativos aí contidos para instituição financeira, conta financeira ou ativos não sujeitos à obrigação de comunicação de informações ao abrigo da troca automática de informações relativas a contas financeiras;
 - v)* O recurso a entidades jurídicas, mecanismos ou estruturas que eliminem, ou que pretendam eliminar, a obrigação, ao abrigo da troca automática de informações relativas a contas financeiras, de comunicação da identidade de um ou mais titulares de contas financeiras ou de pessoas que exerçam o controlo;
 - vi)* O defraudar dos procedimentos de devida diligência, ou a exploração de lacunas nos mesmos, utilizados por instituições financeiras para cumprirem as suas obrigações de apresentação de informações relativas a contas financeiras, incluindo a utilização de jurisdições com regimes inadequados ou insuficientes para garantir a aplicação da legislação contra o branqueamento de capitais ou com exigências de transparência insuficientes relativamente a pessoas coletivas ou mecanismos legais;
- b)* Envolver uma cadeia não transparente de propriedade jurídica ou de beneficiários efetivos, recorrendo a pessoas, mecanismos ou estruturas legais que não prossigam uma atividade económica substancial apoiada por pessoal, equipamento, ativos e instalações adequados e que sejam constituídas, geridas, residentes, controladas ou estabelecidas em qualquer jurisdição que não a jurisdição de residência de um ou mais dos beneficiários efetivos dos ativos detidos por essas pessoas, mecanismos ou estruturas legais e, ainda, em que não seja possível identificar os beneficiários

efetivos dessas pessoas, mecanismos ou estruturas legais, aplicando-se a definição de «Beneficiário efetivo» constante da Diretiva (UE) 2015/849.

5 - Deve ser comunicado à AT o mecanismo que contenha, cumulativamente ou não, qualquer das seguintes características-chave específicas relacionadas com preços de transferência, envolvendo:

a) A utilização de regimes de salvaguarda ou proteção unilateralmente assumidos numa jurisdição mas não previstos no consenso internacional consagrado nas normas da OCDE sobre preços de transferência;

b) A transferência de ativos intangíveis difíceis de avaliar, considerando-se como tais os ativos intangíveis ou os direitos sobre ativos intangíveis para os quais, no momento da sua transferência entre empresas associadas, não existam elementos de comparação fiáveis, e, no momento da conclusão dessa operação, as projeções de fluxos de caixa futuros ou de rendimentos previstos resultantes do ativo intangível transferido, ou os pressupostos utilizados na avaliação do ativo intangível, sejam altamente incertos, dificultando a tarefa de prever, na altura da transferência, o nível de sucesso final do ativo intangível;

c) Uma transferência transfronteiriça, no seio do grupo de empresas associadas, de funções e/ou riscos e/ou ativos, se os resultados anuais projetados antes de juros e impostos (EBIT), durante o período de três anos seguinte à transferência, do cedente ou cedentes, forem inferiores a 50% dos EBIT anuais projetados desse ou desses cedentes caso a transferência não tivesse sido efetuada.

6 - Para efeitos do n.º 1, do n.º 2 e da alínea a), subalíneas *iii* e *iv*, do n.º 3, considera-se verificado o teste do benefício principal se for possível determinar que a obtenção de uma vantagem fiscal, na esfera jurídica do contribuinte relevante ou de terceiro, é o benefício principal ou um dos benefícios principais que, objetivamente e à luz de todos os factos e circunstâncias pertinentes, pode razoavelmente esperar-se do mecanismo.

7 - Na qualificação de uma situação no âmbito das características-chave referidas no n.º 4 podem utilizar-se, em consonância com a presente lei, os trabalhos publicados da OCDE sobre a comunicação obrigatória de mecanismos que possam servir para contornar obrigações legais de informação sobre contas financeiras ou de identificação dos beneficiários efetivos e relevam as definições de “Conta financeira” e “Instituição

financeira” constantes do Anexo I da Diretiva 2011/16/UE.

Artigo 10.º

Obrigações de comunicação do intermediário

- 1 - O intermediário deve comunicar à AT todas as informações que sejam do seu conhecimento ou que estejam na sua posse ou sob o seu controlo relativas a qualquer um dos mecanismos previstos no artigo 9.º, devendo fazê-lo no prazo de 30 dias seguidos, a contar, consoante o que ocorrer primeiro, do dia seguinte àquele em que o mecanismo a comunicar seja disponibilizado para ser aplicado ou do dia seguinte àquele em que o mecanismo a comunicar esteja pronto para ser aplicado ou do momento em que tenha sido realizado o primeiro passo na aplicação do mecanismo a comunicar.
- 2 - A pessoa considerada intermediário nos termos do n.º 3 do artigo 7.º é igualmente obrigada a comunicar à AT todas as informações que sejam do seu conhecimento ou que estejam na sua posse ou sob o seu controlo relativas a qualquer um dos mecanismos previstos no artigo 9.º, devendo fazê-lo no prazo de 30 dias seguidos, a contar do dia seguinte àquele em que prestou, diretamente ou através de outras pessoas, ajuda, assistência ou aconselhamento.
- 3 - Tratando-se de um mecanismo a comunicar comercializável, o intermediário deve, ainda, apresentar à AT, de três em três meses, um relatório de atualização que inclua as novas informações que tenham surgido desde a comunicação inicial ou desde a apresentação do relatório anterior quanto aos elementos referidos nas alíneas *a)*, *d)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 12.º.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, caso o intermediário esteja sujeito à obrigação de comunicação de informações sobre o mecanismo transfronteiriço a comunicar também perante as autoridades competentes de outro(s) Estado(s)-Membro(s) da União Europeia, essas informações são comunicadas apenas às autoridades competentes, conforme o que primeiro se verificar:
 - a)* Do Estado-Membro em que o intermediário seja residente para efeitos fiscais;
 - b)* Do Estado-Membro em que o intermediário tenha um estabelecimento estável através do qual sejam prestados os serviços relacionados com o mecanismo a

comunicar;

- c) Do Estado-Membro em que o intermediário esteja constituído ou por cujas leis seja regido;
 - d) Do Estado-Membro em que o intermediário esteja registado junto de uma associação profissional relacionada com a prestação de serviços de natureza jurídica, fiscal ou de consultoria.
- 5 - Caso resulte do disposto no número anterior uma obrigação múltipla de comunicação de informações que inclua a AT, o intermediário fica dispensado dessa comunicação à AT se junto desta produzir, no prazo previsto nos n.ºs 1 ou 2, consoante o caso, acrescido de 10 dias seguidos, prova documental de que as mesmas informações foram já comunicadas a outro Estado-Membro.
- 6 - O disposto nos n.ºs 4 e 5 não faz cessar a obrigação de o intermediário comunicar à AT as informações relativas a mecanismo referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º.
- 7 - Havendo mais do que um intermediário, a obrigação que exista de comunicação de informações à AT incumbe a todos os intermediários envolvidos num mesmo mecanismo a comunicar.
- 8 - Os intermediários ficam dispensados da comunicação caso, no prazo previsto nos n.ºs 1 ou 2, consoante o caso, acrescido de 10 dias seguidos, apresentem junto da AT prova documental de que as mesmas informações lhe foram já comunicadas por outro intermediário.

Artigo 11.º

Obrigações de comunicação do contribuinte relevante

- 1 - Inexistindo um intermediário nos termos previstos no artigo 7.º, recai sobre o contribuinte relevante a obrigação de comunicar à AT todas as informações relativas a qualquer um dos mecanismos previstos no artigo 9.º, devendo fazê-lo no prazo de 30 dias seguidos, a contar, consoante o que ocorrer primeiro, do dia seguinte àquele em que o mecanismo a comunicar seja disponibilizado para aplicação, do dia seguinte àquele em que o mecanismo a comunicar esteja pronto para aplicação ou do dia seguinte àquele em que seja realizado o primeiro passo da aplicação do mecanismo a comunicar.

- 2 - A obrigação de comunicação à AT é igualmente aplicável ao contribuinte relevante que tome conhecimento de que, embora exista intermediário, este não cumpriu, independentemente da razão para tal, a obrigação de comunicação à AT que sobre ele impendia, devendo o contribuinte relevante fazer a comunicação à AT no prazo de 20 dias seguidos, a contar do dia seguinte àquele em que terminar o prazo previsto no número anterior, competindo-lhe assegurar-se, antes do fim destes prazos, de que o intermediário cumpriu ou não cumpriu a obrigação de comunicação.
- 3 - Para além da obrigação de comunicação prevista nos números anteriores, o contribuinte relevante deve informar a AT em cada um dos anos em que aplique o mecanismo comunicado, incluindo uma atualização das informações anteriormente comunicadas.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, caso o contribuinte relevante esteja sujeito à obrigação de comunicação de informações sobre o mecanismo transfronteiriço a comunicar também perante as autoridades competentes de outro(s) Estado(s)-Membro(s) da União Europeia, essas informações são comunicadas apenas às autoridades competentes, conforme o que primeiro se verificar:
 - a) Do Estado-Membro em que o contribuinte relevante seja residente para efeitos fiscais;
 - b) Do Estado-Membro em que o contribuinte relevante tenha um estabelecimento estável que beneficie do mecanismo;
 - c) Do Estado-Membro em que o contribuinte relevante receba rendimentos ou gere lucros, apesar de não ser residente para efeitos fiscais nem ter um estabelecimento estável em nenhum Estado-Membro;
 - d) Do Estado-Membro em que o contribuinte relevante exerça uma atividade, apesar de não ser residente para efeitos fiscais nem ter um estabelecimento estável em nenhum Estado-Membro.
- 5 - Caso resulte do disposto no número anterior uma obrigação múltipla de comunicação de informações que inclua a AT, o contribuinte relevante fica dispensado dessa comunicação à AT se junto desta produzir, no prazo previsto nos n.ºs 1 ou 2, consoante o caso, acrescido de 10 dias seguidos, prova documental de que as mesmas informações foram já comunicadas a outro Estado-Membro.
- 6 - O disposto nos n.ºs 4 e 5 não faz cessar a obrigação de o contribuinte relevante comunicar

à AT informações relativas a mecanismo referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º.

- 7 - Havendo mais do que um contribuinte relevante, a obrigação que exista de comunicação de informações à AT incumbe, conforme o que primeiro ocorrer, ao contribuinte relevante que haja acordado com o intermediário o mecanismo a comunicar ou ao contribuinte relevante que administre a aplicação do mesmo.
- 8 - Os contribuintes relevantes ficam dispensados da comunicação caso, no prazo previsto nos n.ºs 1 ou 2, consoante o caso, acrescido de 10 dias seguidos, apresentem junto da AT prova documental de que as mesmas informações lhe foram já comunicadas por outro contribuinte relevante.

Artigo 12.º

Informações a comunicar

- 1 - As informações a comunicar à AT relativas a qualquer um dos mecanismos previstos no artigo 9.º pelo intermediário ou pelo contribuinte relevante, consoante aquele que esteja sujeito à obrigação de comunicação nos termos da presente lei, devem incluir os seguintes elementos:
 - a*) A identificação do(s) intermediário(s) e do(s) contribuinte(s) relevante(s), incluindo respetivos nomes, datas e locais de nascimento, tratando-se de pessoas singulares, residências para efeitos fiscais, números de identificação fiscal e, se aplicável, as pessoas que sejam empresas associadas do contribuinte relevante;
 - b*) Os detalhes da característica-chave ou das características-chave que configurem o mecanismo como um mecanismo a comunicar;
 - c*) Uma síntese do conteúdo do mecanismo a comunicar, incluindo a referência do nome por que seja vulgarmente conhecido, caso exista, e uma descrição, em termos abstratos, das atividades empresariais relevantes ou dispositivos normativos pertinentes, sem conduzir à revelação de um segredo comercial, industrial ou profissional ou de um processo comercial, ou ainda de informações cuja revelação seja contrária à ordem pública;
 - d*) A data em que tenha sido ou venha a ser realizado o primeiro passo na aplicação do mecanismo a comunicar;

- e)* Os detalhes das disposições normativas nacionais que formam a base do mecanismo a comunicar, podendo tais disposições, consoante o mecanismo, integrarem mais do que uma jurisdição;
- f)* O valor das operações que constituem o próprio mecanismo a comunicar, independentemente da vantagem fiscal que se espera do mecanismo;
- g)* A identificação do Estado-Membro da União Europeia do(s) contribuinte(s) relevantes(s) e de qualquer outro Estado-Membro suscetível de estar relacionado com o mecanismo a comunicar;
- h)* A identificação de qualquer outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica num Estado-Membro da União Europeia suscetível de ser abrangida pelo mecanismo a comunicar, com indicação do(s) Estado(s)-Membro(s) a que essa pessoa ou entidade esteja ligada.

2 - Para efeitos da alínea *a)* do número anterior, bem como para efeitos da alínea *a)* do n.º 3 e das alíneas *b)* e *c)* do n.º 5 do artigo 9.º, considera-se empresa associada uma pessoa que esteja relacionada com outra pessoa, pelo menos, de uma das seguintes formas:

- a)* Uma pessoa participa na gestão de outra pessoa por estar em posição de exercer uma influência significativa sobre a outra pessoa;
- b)* Uma pessoa participa no controlo de outra pessoa através de uma participação superior a 25% dos direitos de voto;
- c)* Uma pessoa participa no capital de outra pessoa através de um direito de propriedade que, direta ou indiretamente, seja superior a 25% do capital;
- d)* Uma pessoa tem direito a 25%, ou mais, dos lucros de outra pessoa.

3 - Para efeitos do número anterior:

- a)* No caso de mais de uma pessoa participar na gestão, controlo, capital ou lucros da mesma pessoa, todas as pessoas em causa são consideradas empresas associadas;
- b)* No caso das mesmas pessoas participarem na gestão, controlo, capital ou lucros de mais de uma pessoa, todas as pessoas em causa são consideradas empresas associadas;

- c) A pessoa que aja em conjunto com outra pessoa no que respeita aos direitos de voto ou ao capital social de uma entidade é tratada como detendo uma participação na totalidade dos direitos de voto ou do capital social dessa entidade que sejam detidos pela outra pessoa;
 - d) Em participações indiretas, o cumprimento dos requisitos estabelecidos na alínea c) do n.º 2 é determinado através da multiplicação das percentagens de participação pelos sucessivos níveis, considerando-se que uma pessoa que detenha mais de 50% dos direitos de voto detém 100 %;
 - e) Um indivíduo, o seu cônjuge e os seus parentes na linha reta ascendente ou descendente são considerados uma única pessoa.
- 4 - A AT pode notificar o sujeito da obrigação de comunicação para que este, num prazo a fixar entre 10 e 20 dias seguidos, esclareça, aperfeiçoe ou complete devidamente a informação referida no n.º 1, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 38.º e no n.º 1 do artigo 39.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 5 - As informações referidas nos números anteriores constam, no respeito pelas exigências legais aplicáveis à proteção dos dados nela contidos, de uma base de dados nacional da AT, acessível pelos órgãos e serviços desta para prossecução das respetivas competências.

Capítulo III

Finalidades da informação comunicada

Artigo 13.º

Troca automática de informações

- 1 - As informações referidas no artigo anterior comunicadas à AT, quando relativas a mecanismos que apresentem estrutura transfronteiriça, são por ela comunicadas às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros da União Europeia, por meio de uma troca automática e em conformidade com as medidas práticas adotadas pela Comissão Europeia inerentes aos formulários normalizados e ao diretório central seguro

a nível dos Estados-Membros sobre a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

- 2 - A troca automática ocorre no prazo de um mês a contar da data de fim do trimestre em que as informações tenham sido comunicadas à AT.
- 3 - As autoridades competentes de todos os Estados-Membros da União Europeia têm acesso às informações registadas no diretório referido no n.º 1.
- 4 - A Comissão Europeia têm acesso às informações referidas no artigo anterior, com exceção das referidas nas alíneas *a)*, *c)* e *b)* do seu n.º 1.

Artigo 14.º

Outras finalidades da informação comunicada

- 1 - Na posse das informações referidas no artigo 12.º que lhe foram comunicadas, a AT, para além do disposto no artigo anterior, procede nomeadamente:
 - a)* Ao enquadramento, de acordo com as normas em vigor, das situações tributárias reveladas pelos mecanismos comunicados;
 - b)* À conceção e proposta de medidas normativas adequadas a um melhor enquadramento das situações tributárias reveladas pelos mecanismos comunicados;
 - c)* À adequação da programação e da ação da inspeção tributária face à relevância dos mecanismos comunicados;
 - d)* À divulgação no portal das finanças, para efeitos de prevenção da evasão fiscal, dos mecanismos comunicados, sem identificação dos respetivos participantes e em termos abstratos e sintéticos, podendo esta divulgação incluir mecanismos de que a AT tenha tomado conhecimento por si mesma.
- 2 - O disposto na alínea *d)* do número anterior não é aplicável caso a divulgação do mecanismo, face à complexidade ou novidade deste, se revele inadequado para efeitos de prevenção da evasão fiscal ou da defesa do interesse público.
- 3 - Sem prejuízo das competências dos demais órgãos e serviços da AT, constitui uma prerrogativa da inspeção tributária a verificação do cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

Capítulo IV

Regime transitório

Artigo 15.º

Mecanismos a comunicar já disponíveis

- 1 - Os intermediários e os contribuintes relevantes, consoante o caso e conforme previsto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, comunicam à AT, para as finalidades previstas nos artigos 13.º e 14.º, até 31 de agosto de 2020:
 - a) Qualquer mecanismo a comunicar referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º cuja disponibilização ou prontidão para ser aplicado ou cujo primeiro passo da sua aplicação tenha ocorrido ou venha a ocorrer até 30 de junho de 2020; ou
 - b) Qualquer mecanismo a comunicar referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º cujo primeiro passo da sua aplicação tenha ocorrido ou venha a ocorrer no período entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o prazo adicional de 10 dias previsto nos n.ºs 5 e 8 dos artigos 10.º e 11.º termina em 10 de setembro de 2020.

Artigo 16.º

Início da troca automática de informações

A primeira comunicação de informações pela AT às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros da União Europeia, conforme previsto no artigo 13.º, ocorre até 31 de outubro de 2020.

Capítulo V

Regime sancionatório

Artigo 17.º

Contra-ordenações

- 1 - A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal, à AT, de qualquer das

comunicações exigidas nos artigos 10.º e 11.º, incluindo a falta de produção ou a produção fora do prazo legal da prova exigida nos n.ºs 5 e 8 desses artigos, é punível com coima de (euro) 6000 a (euro) 80 000.

- 2 - As omissões ou inexatidões relativas às informações exigidas no n.º 1 do artigo 12.º são puníveis com coima de (euro) 2000 a (euro) 60 000.
- 3 - A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal, à AT, de qualquer dos esclarecimentos, aperfeiçoamentos ou complementos exigidos, conforme previsto no n.º 4 do artigo 12.º, é punível com coima de (euro) 3000 a (euro) 80 000.
- 4 - A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal, à AT, de qualquer das comunicações, incluindo a falta de produção ou a produção fora do prazo legal da prova, ou de qualquer dos esclarecimentos, aperfeiçoamentos ou complementos, bem como as omissões ou inexatidões relativas às informações a comunicar, conforme exigido no artigo 15.º, são puníveis, consoante o caso, nos termos dos números anteriores.

Artigo 18.º

Regime aplicável

As contra-ordenações previstas no artigo anterior constituem contra-ordenações tributárias, sendo-lhes aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 1.º a 8.º, 23.º a 34.º e 51.º a 86.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, competindo ao diretor-geral do AT, com possibilidade de delegação, a instauração, investigação e instrução e decisão dos respetivos processos.

Artigo 19.º

Cumprimento da obrigação omitida

O pagamento da coima e o cumprimento da sanção acessória que tenham sido aplicadas não exoneram do cumprimento de qualquer das obrigações previstas na presente lei.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 20.º

Regulamentação

São aprovados por portaria do Ministro das Finanças os modelos de declarações para cumprimento das obrigações previstas na presente lei, incluindo as especificações e instruções de preenchimento e os procedimentos de entrega respetivos.

Artigo 21.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo 15.º, a presente lei produz efeitos a partir de 1 de julho de 2020.